REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1320
Carimbado Eletronicamente

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920182860504

Nome original: DECISAO OF 708-2018.pdf

Data: 12/04/2018 17:26:51

Remetente:

Vilcinea Diniz Baptista
DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFICIO 0708 2018 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 08351-30.2018.8.19.0000 (AÇÃO 0009275
38.2018.8.19.0001 RECUPEAÇAO JUDICIAL) COMUNICA DEFERIMENTO DE EFEITO SUSP
. OF + DECISAO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1321
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0008351-30.2018.8.19.0000
AGRAVANTE: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão** da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que deferiu** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária EDITORA O DIA LTDA., **nomeou** administrador judicial **e fixou** a sua remuneração no percentual máximo (5% - cinco por cento sobre os créditos submetidos à recuperação judicial), sobre o valor devido aos credores, a serem pagos em 30 (trinta) prestações mensais, até o dia 10 de cada mês.

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

02. De início, impende consignar que o Juiz não é, pura e simplesmente, quem julga a falência e a recuperação judicial. Muito mais do que isso, é o agente estatal responsável pela condução do processo de enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor empresário, o que desafia atenção ao princípio da preservação da empresa e aos ditames estabelecidos nos arts.47 e 75 da Lei n.º 11.101/2005.

03. Por outro lado, pode o administrador judicial ser definido como o agente auxiliar do Poder Judiciário, porque, na recuperação judicial, a teor do art. 22 da Lei 11.101/05, tem ele por principal função,

GILBERTO CAMPISTA GUARINO:14990 Assinado em 04/04/2018 13:28:53
Local: GAB. DES GILBERTO CAMPISTA GUARINO

como bem alegado, a formação do quadro geral de credores, a envolver a análise do procedimento de verificação e habilitação de crédito (arts. 7º a 12 da Lei de regência), bem como a realização da assembleia geral de credores e a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

04. Além disso, cumpre-lhe, na recuperação judicial, a função de elaborar relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a empresa, especificamente em relação ao cumprimento do plano.

05. Há, portanto, trabalho minucioso e delicado a ser desenvolvido, impondo-se, na seara dos requisitos para a sua investidura (art. 21 do mesmo diploma legal), que seja idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou, ainda, pessoa jurídica especializada.

06. E, de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.101/2005, que a dispor sobre as suas atribuições, consistirão elas, essencialmente no que diz com a falência, na administração e liquidação da massa falida, enquanto, no concernente à recuperação judicial, centram-se, basicamente, na fiscalização do devedor.

06. De posse de todos esses dados, vai-se ao art. 24 da mesma Lei, que, nos seguintes termos, enuncia três balizas para a fixação do valor e da forma de pagamento da remuneração:

> **"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

07. No que tange à primeira, como os números da própria recuperação montam a aproximadamente R$ 61.064.165,75 (sessenta e um milhões, sessenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), surge dúvida razoável sobre a fixação em 5% (cinco por cento), que geram um montante de R$ 3.053.208,28 (três milhões, cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos),

08. A segunda baliza (grau de complexidade do trabalho), ressalta-se que a hipótese dos autos é de recuperação de apenas uma sociedade empresária, cujos administradores (frise-se!...) sequer foram afastados.

09. Por fim, a terceira baliza (valores praticados no mercado), que é empregada e complementação da análise geral, como adminículo externo, determina a quantidade de horas/homem de trabalho no mercado, apoiando-se, também, em outros procedimentos recuperatórios.

10. Insta, ademais, observar que o administrador judicial não é o responsável pelo reerguimento da sociedade em recuperação e que a análise crítica do Plano de Recuperação Judicial, que a recuperanda elaborará será procedida pelos credores, em assembleia geral com esse dado crucial na ordem do dia.

11. O papel do administrador, que não pode ingressar no conteúdo do P. R. J., é o de indicar se é ele claro e está em condições de ser votado na assembleia geral.

12. Ademais, a elaboração de relatório mensal não se confunde com uma auditoria, que costuma ser infinitamente mais complexa.

13. Logo, extrai-se do cotejo das diversas nuanças da recuperação em trânsito que a remuneração arbitrada, abstraída qualque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

consideração acerca da capacitação, qualidade, experiência e do renome do administrador judicial, não se coaduna com os parâmetros objetivos alinhados pelo legislador para mensuração da retribuição devida, que não pode ser posta no máximo legal.

14. Na Jurisprudência desta Corte, confiram-se os seguintes precedentes:

> "0049008-48.2017.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOSÉ CARLOS PAES Julgamento: 25/10/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. REDUÇÃO. 1. Cinge-se a discussão no quantum a ser fixado a título de honorários do administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 24, caput, e §1º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para fixação dos honorários do administrador judicial serão considerados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Em que pesem os vários deveres impostos ao Administrador Judicial, consoante artigo 22 da Lei 11.101/2005, e a complexidade do trabalho que deverá ser executado, no caso concreto, como se constata das peças acostadas aos autos, verifica-se que o percentual fixado merece ser reduzido, mormente ante ao fato de que o Juízo de piso não afastou os administradores das empresas autoras, motivo pelo qual a função a ser exercida será de "mero fiscal". Doutrina. 4. Noutra toada, nos termos do dispositivo citado, deve-se analisar, ainda, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. A despeito de o recurso não estar instruído com peças hábeis a

verificar a capacidade das devedoras, fato é que a jurisprudência vem fixando a verba honorária em favor do administrador judicial em patamar mais modesto daquele homologado pela decisão agravada. Precedentes do TJRJ. 5. Por fim, impende salientar que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024401-39.2015.8.19.0000, este Relator fixou honorários do administrador Judicial em percentual correspondente a 0,8% do passivo sujeito à recuperação judicial, mas levando em consideração, ainda, que eram sete empresas autoras, o que, por certo, despenderia maior complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo Administrador, caso diverso do tratado nos autos principais, em que são três empresas requerentes, impondo-se, assim, que seja fixada a verba honorária em percentual inferior àquele arbitrado no precedente acima referido. 6. Recurso parcialmente provido."

"0035940-31.2017.8.19.0000 Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA Julgamento: 05/09/2017 VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI 11.101/2005. PARÂMETRO DA VERBA HONORÁRIA FIXADO NOS ARTS. 24 E 25 DA LFR. OS CUSTOS NÃO PODEM SE TORNAR EMPECILHOS PARA O ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. DURANTE A RECUPERAÇÃO, O ADMINISTRADOR NÃO ASSUMIRÁ A GESTÃO DOS BENS DA EMPRESA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. 1. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 2. Incumbe ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, proceder às

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005. 3. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários. 4. Os custos envolvidos na recuperação não podem tornar-se um empecilho para sua viabilidade, tendo em vista a grave crise financeira pela qual passam as recuperandas, bem como a atual conjuntura econômica do país. 5. Durante a recuperação judicial o administrador deve fiscalizar as atividades do devedor, bem como o cumprimento do plano de recuperação sem, todavia, assumir a gestão dos bens da empresa, atribuição que não se inclui dentre aquelas que a lei lhe impõe. 6. Diante da ausência de elementos que justifique a remuneração fixada pelo juízo de 1º grau, deve a mesma ser reduzida. Conhecimento e provimento parcial do recurso." (1,1% - um por cento).

"0005530-87.2017.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM Julgamento: 31/05/2017 QUARTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Honorários do Administrador Judicial. Redução. O valor a ser arbitrado a título de remuneração mensal e honorários do Administrador Judicial em caso de recuperação judicial deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, balizados pela capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Na recuperação judicial, o principal papel do Administrador Judicial é a fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, cuidando-se de função administrativa, controlada pelo juiz. A gestão de bens da empresa não se inclui dentro do rol de suas atribuições (artigo 22 da Lei nº 11.101/2005), ficando a cargo da própria empresa. Valor arbitrado em 4% do passivo, correspondendo a 17% do total da

> **projeção de entradas de recursos em favor da recuperanda no mês em que distribuído este recurso. Percentual que se mostra incompatível com a complexidade dos serviços a serem executados pelo administrador judicial e com os parâmetros adotados pela jurisprudência. Redução para 1% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Recurso parcialmente provido."**

15. Como não pode deixar de ser, tal matéria será pormenorizadamente analisada quando do julgamento do recurso, mas, por ora, estão presentes motivos razoáveis para a concessão do efeito suspensivo postulado.

16. Tudo bem ponderado, **defiro o efeito suspensivo ativo**, para reduzir o percentual da remuneração para 1º% (um por cento) dos os créditos submetidos à recuperação judicial.

17. Oficie-se, **de ordem**, à MM. Juíza, comunicando-lhe esta decisão, **dispensadas, outrossim, as informações**.

18. Em seguida, ao Ministério Público de 1º Grau e, após, à douta Procuradoria de Justiça.

19. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2018.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO
Relator